



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: n.º 249/2014

Acórdão: n.º 78/2023

Data do Acórdão: 27/06/2023

Área Temática: Cível

Relator: Maria Teresa Évora Barros

Acordam, em conferência, na primeira secção, do Supremo Tribunal de Justiça:

A, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou acção declarativa com processo ordinário contra **B, C, D**, Herdeiros de **E**, pedindo que os RR sejam condenados a reconhecer à autora o direito à meação sobre a moradia identificada nos autos.

Para tal a autora alega, em síntese, que os RR são filhos e como tais, herdeiros de **E**, conforme processo de inventário facultativo n.º 2/2012 que corre termos no 2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de S. Vicente, assim como **F**, nascido da união da **A** com o *de cuius*.

A **A** e o *de cuius* viveram maritalmente desde 1980, em condições idênticas a de duas pessoas casadas, numa moradia sita em Madeiralzinho, constituída por apenas rés do chão, ao tempo com o valor patrimonial de 360.000\$00 e actualmente 2.040.000\$00.

Depois de algum tempo de vivência em comum, resolveram desenvolver a moradia, iniciando a construção do 1.º andar, concluído em 1987. Todas as obras de construção e

remodelação foram efectuadas com recursos financeiros dos dois, pelo que se trata de um bem comum do casal.

A e *de cujus* contraíram matrimónio em 27. 05.1986.

O *de cujus* faleceu em 1.2.2009 e o direito da A vem sendo questionado pelos RR.

Juntou documentos e arrolou testemunhas.

Concluso o processo, o Mmo Juiz proferiu duto despacho, indeferindo liminarmente a petição, com base, essencialmente, na existência de uma situação de contradição entre o pedido e a causa de pedir.

Que *“ainda por cima (...) havendo inventário por morte do marido a decorrer no tribunal, seguramente será nesse processo a sede adequada para a autora fazer valer os seus direitos de cônjuge sobrevivente (...) e não em sede de processo de meação, que pressupõe ser aplicável às situações de união de facto.”* (fls. 17-20).

Inconformada com essa decisão, dela agravou a Autora, com as seguintes conclusões:

«1. Não há qualquer contradição entre (i) alegar que durante a vivência em comum de duas pessoas, parte em união de facto e parte como casados, a mulher investiu materialmente num imóvel que pertencia só ao marido e que, desse investimento, resultou uma transformação radical desse imóvel(era r/c e passou a ser um primeiro andar com um r/c ampliado e remodelado) e um aumento de valor do mesmo em mais de 50% e (ii) consequentemente pedir o reconhecimento da sua compropriedade em metade (“meação”) desse imóvel, contestada após a morte do marido, pelos filhos do primeiro casamento deste.

2. E pode pedir-se esse reconhecimento porque-sendo o produto do trabalho dos cônjuges um bem comum deles(art. 1682º a) do CC), se a contribuição desse bem comum para o imóvel em causa for de valor superior ao que o mesmo tinha antes da tal contribuição -o imóvel deve considerar-se um património ou bem comum de mulher e marido,(art.1684º do CC), bem comum relativamente à partilha do qual, por morte deste último, aquela tem direito à sua “ meação”, ou seja, metade do seu ativo e passivo (art. 1688º nº1 do mesmo CC).

3. O art. 1684º é claro: um bem adquirido em parte com bens próprios e em parte com bens comuns, se estes tiverem mais valor, é comum;

4. Por isso, também não tem fundamento que fosse evidente não poder a acção prosseguir, como defendeu o Mmo Juiz a quo.

5. Pela mesma razão, igualmente não procede a afirmação do Mmo Juiz a quo de que, tendo o imóvel vindo ao domínio do de cujus por partilha a que se procede por óbito da primeira mulher, não pode a agravante querer a sua divisão porque se trata de algo de que não é proprietária e não lhe assiste “seguramente” direito à meação no mesmo, mas eventuais direitos decorrentes de melhorias feitas no r/c e do acabamento do 1º andar, a provar.

6. A forma própria de processo para obter o reconhecimento do direito, contestado, à quota parte num património comum, fora dos casos especiais de inventário, é apenas uma: a do processo comum;

7. E quando a decisão sobre tal reconhecimento no âmbito do processo de inventário exija indagação não perfunctória, a lei prevê que o juiz possa remeter as partes ao “processo comum”, suspendendo o inventário, (art. 959º 3 do CPC).

8. Foi o que fez a Mma Juiz do Inventário Obrigatório nº02/12 por óbito do marido da agravante (sendo certo que o Mmo Juiz a quo conhece tal despacho por estar junto aos autos);

9. O processo de divisão de coisa comum sugerido para o caso sub judice pelo Mmo Juiz a quo não se aplica pois é especial e específico para por termo à comunhão incontestada de uma coisa.

10. De todo o modo, o uso de uma forma de processo inadequada, se se verificasse, não configura nem contradição entre o pedido e a causa de pedir, nem qualquer outra causa de ineptidão da petição, determinando unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem estritamente necessários para que o processo se aproxime, quanto possível, da forma estabelecida por lei.

11. E o Juiz sempre estaria obrigado a providenciar, oficiosamente, pela adequação e regularização formal do processo.

12. Não se verifica, pois, qualquer fundamento para o indeferimento liminar ora recorrido.

13. O despacho recorrido fez errada aplicação do direito e violou, para além dos preceitos supra citados do CC, os arts. 173º, 434º e 959º 3 do CPC..

14. A situação em que a ora agravante se encontra colocada pelos despachos contraditórios dos Mmos Juizes da Comarca configura, objectivamente, uma denegação de justiça e uma violação flagrante do seu direito constitucional a tutela jurisdicional efetiva.

15. Deve, pois, o despacho recorrido ser revogado, ordenando-se ao Mmo Juiz a quo que receba a petição e mande citar os RR, seguindo-se os ulteriores trâmites de lei.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

Tendo em consideração todo o conteúdo da petição e do despacho de indeferimento liminar subsequente, fácil é de se concluir que o dissenso que opõe agravante ao tribunal *a quo* resulta de omissões imputáveis a ambos os sujeitos processuais.

Primeiramente à Autora/ Agravante que, não tendo alegado relevantemente que no processo de inventário facultativo pendente no segundo juízo cível a que se referiu, o seu direito na partilha ou a sua meação nos bens comuns tinha sido questionado pelos interessados de tal forma que a juíza do respectivo processo decidiu remetê-la para o processo comum nos termos previstos no artigo 959º nº3 do CPC, deixou sem resposta e/ou pelo menos, a precisar de esclarecimento, duas questões:

1ª- O seu interesse em agir nestes autos já que o seu direito a meação está a ser discutido no processo de inventário facultativo.

2ª Em consequência disso, ou seja, a não indicação do interesse em agir, a existência de uma eventual situação de litispendência, previstas no art. 453º nº1 alíneas b) e h) do CPC.

Tendo, porém, juntado o requerimento de inventário, estas questões ficaram esclarecidas.

Salvo sempre melhor opinião, não havia motivo para o indeferimento liminar, ademais com fundamento na contradição entre o pedido e a causa de pedir e nem tão pouco no erro na forma de processo, que no caso não se verificam.

Acresce que o Mmo Juiz da causa, em face do conteúdo das alegações juntas, podia perfeitamente reparar o agravo, atendendo a que os esclarecimentos que se impunham vêm plasmados na motivação do recurso.

Não resultando ocorrer, em face do teor da petição, nenhum “*outro motivo*” para que a causa não pudesse prosseguir, (*art. 434º c) parte final do CPC*);

Procedem, as conclusões relacionadas com a inexistência de contradição entre pedido e causa de pedir e de erro na forma de processo. As demais conclusões estão mais relacionadas com o fundo da causa, a serem apreciadas no seu devido tempo.

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros do STJ em conceder provimento ao recurso, revogando o despacho recorrido e ordenando o prosseguimento dos autos.

Sem custas

Registe e Notifique

Praia, 27 de Junho de 2023

Maria Teresa Évora Barros (Relatora)

Manuel Alfredo Monteiro Semedo

Arlindo Almeida Medina